



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.459/13**

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

§ 2º O delegado de polícia deverá prestar as informações relevantes provenientes do laudo pericial ao órgão de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.....

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de subtração ou desaparecimento de veículos no Registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Nacional de Veículos Automotores (Renavam), bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente